

rização expressa do Governo, deixando, porém, de ser permitidos quando já houver ou se estabelecer serviço telegraphico entre os pontos da linha da Companhia.

XXVI

A Companhia apresentará ao Governo, dentro dos dois primeiros mezes de cada anno, dados estatísticos sobre o comprimento das linhas, numero de aparelhos em serviço, receita e despesa, obras novas, e melhoramentos e sobre tudo o mais que de importante occorrer durante o anno anterior.

Quando o serviço estiver a cargo de uma Companhia, serão enviados ao Governo, um exemplar dos relatorios que sobre os serviços telephonicos apresentar aos seus accionistas e a relação dos seus administradores, communicando sempre as alterações que essa relação sofrer.

XXVII

A presente concessão só poderá ser transferida, toda ou em parte, mediante licença previa do Governo e declaração expressa do cessionario de que assume inteiramente as responsabilidades decorrentes.

XXVIII

A Companhia não poderá fazer contractos de trafego mutuo com quaesquer outras empresas telephonicas sem previa audiência do Governo. Si a empresa com a qual a Companhia deseja fazer trafego mutuo, não for concessionaria do Governo do Estado, a responsabilidade na execução do serviço e manutenção de material necessario a este, caberá inteiramente á Companhia.

XXIX

A Companhia obrigar-se-á: 1.º — a dar preferença ás communicações officiaes; 2.º — a ceder suas linhas ao Governo do Estado, mediante indemnização, quando este julgar conveniente a expropriação que será feita de accordo com a lei então em vigor;

3.º — a cobrar pelos recados telephonicos municipaes e intermunicipaes, que o Governo regulstitar por qualquer aparelho, preços 40 o/o menores que os em vigor para o publico, estendendo-se este abatimento ás assignaturas de aparelhos e recados;

4.º — a permittir, sem remuneração os recados municipaes ou intermunicipaes que a serviço exclusivo do Governo, transmittirem o Presidente e os Secretarios do Estado, para qualquer ponto servido pelas linhas da Companhia;

5.º — a permittir, gratuitamente, ao funcionario encarregado da fiscalização do presente contracto, a utilização de seus aparelhos e linhas.

Para o effeito dos itens 3.º e 5.º desta clausula, o Governo fornecerá previamente á Companhia, a lista dos funcionarios autorizados a requisitar serviços em conta do mesmo Governo e bem assim o nome do encarregado effectivo ou accidental da fiscalização.

XXX

O Governo por motivo de ordem publica, poderá por imitações ao serviço telephonic, ou utilizar-se delle exclusivamente, mediante a indemnização que se estabelecer por accordo, ou na falta della por decisão de arbitros, na forma da clausula XXXI.

XXXI

As duvidas que occorrerem na interpretação das clausulas do presente contracto serão resolvidos por Juizo arbitral.

XXXII

O fóro do Estado será obrigatorio para a Companhia.

XXXIII

Pela inobservancia de qualquer das clausulas acima ficará a Companhia sujeita á multa de 100\$000 a ..... 1:000\$000.

XXXIV

A Inspectoria de Serviços Publicos da Secretaria da Viação e Obras Publicas, cabe a fiscalização dos serviços da Companhia que deverá fornecer ao agente do Governo todos os meios necessarios á inspecção de suas linhas.

XXXV

Nas linhas de assignantes, recibos e mais papéis de relação com o publico, a Companhia fará, em caracteres facilmente legíveis, a declaração de que o seu serviço intermunicipal é fiscalizado pela repartição acima designada.

XXXVI

A presente concessão terá vigor pelo prazo de 20 annos, contados desta data.

Poderá o Governo declarar a sua caducidade em relação a todas ou a qualquer das linhas intermunicipaes estendidas em virtude delle:

1.º — Si a Companhia deixar de cumprir integralmente qualquer das clausulas acima.

2.º — Si a Companhia não der início ao trafego de suas linhas dentro dos seguintes prazos, contados da data da assignatura do termo de contracto a que se refere o item 5.º desta clausula: a) de tres mezes para as linhas já construidas que satisfizerem as condições da presente concessão; b) de um anno para as linhas cuja construção ainda não foi iniciada e para as já construidas que tiverem de satisfazer as condições da presente concessão.

3.º — Si, depois de estarem funcionando, forem as communicações interrompidas por mais de tres mezes consecutivos.

4.º — Si a Companhia, pelo uso das suas linhas, ou por entrega de mensagens telephonicas por escripto não autorizadas, fizer concorrência indebita ao serviço telegraphico.

5.º — Si dentro de 60 dias, a contar da publicação deste decreto, a Companhia não tiver comparecido á Secretaria da Viação e Obras Publicas, para a assignatura do termo de contracto.

XXXVII

A Companhia declara sujeitar-se a qualquer regulamentação futura que venha a ser expedida pelo Governo sobre serviços da natureza dos desta concessão.

Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 21 de setembro de 1934.

Francisco Machado de Campos.

DECRETO N. 6.686, DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Dispõe sobre a distribuição de districtos de paz recentemente creados pelas respectivas circumscrições do Registro de Immoveis da Comarca da Capital.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1920.

Decreta:

Artigo 1.º — Os districtos de paz de Indianópolis, no municipio da Capital, e Ibrapuera, no de Santo Amaro, ambos na comarca da Capital, ficam pertencendo á 1.ª circumscrição do Registro de Immoveis.

Artigo 2.º — Fica pertencendo á 3.ª circumscrição o districto de paz do Pary, no municipio e comarca da Capital.

Artigo 3.º — Fica pertencendo á 6.ª circumscrição

o districto de paz de Villa Prudente, do municipio e comarca da Capital.

Artigo 4.º — E' transferido da 3.ª para a 7.ª circumscrição o districto de paz do Braz, do municipio e comarca da Capital.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Valdomiro Silveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, em 21 de setembro de 1934.

O Director da Justiça,

Arthur M. Teixeira.

DECRETO N. 6.687 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Manda fazer a revisão e a remodelação geral dos serviços de Contabilidade de todas as repartições do Estado, declara de livre provimento o lugar de director da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado e dá outras providencias relativas á disciplina do pessoal subordinado á mesma Secretaria e ao Serviço interno do Thesouro.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei e attendendo ao que lhe representou o Secretario da Fazenda e do Thesouro do Estado.

Decreta:

Art. 1.º — Para a revisão e remodelação geral dos serviços de Contabilidade de todas as repartições e departamentos administrativos do Estado, inclusivé as vias ferreas de propriedade e administração d' este, fica o Secretario da Fazenda e do Thesouro autorizado a contratar, nas condições e pelo tempo que forem julgados necessarios, um tecnico de reconhecida capacidade profissional e moral.

§ unico — As Secretarias de Estado, bem como os directores, administradores ou chefes de repartições ou departamentos em que se deva executar esse serviço, porão á disposição do referido tecnico e seus auxiliares todos os elementos de pessoal e material indispensavel á realização da medida a que se refere a cabeça do presente artigo.

Art. 2.º — Para attender, dentro do actual exercicio, ás despesas decorrentes da revisão e remodelação de que trata o artigo precedente, fica, desde já, aberto á Secretaria da Fazenda e do Thesouro, um credito de vinte contos de réis (rs. 20:000\$000), supplementar á verba consignada no § 12 do artigo 8, do orçamento vigente.

Art. 3.º — O lugar de director de Contabilidade geral da Secretaria da Fazenda e do Thesouro passa a ser de livre provimento, podendo ser contractado ou nomeado quem o desempenhe, dentro ou fóra dos quadros da administração publica.

Art. 4.º — A pena de suspensão, nos casos e na forma em que a prevê o Decreto n. 3.839, de 17 de abril de 1925, poderá ser applicada:

a) — Pelo director geral e sub-director geral, até 15 dias, a todos os funcionarios que lhe são subordinados, excepto directores e administradores de recebedorias;

b) — pelo procurador da Fazenda e pelos directores administradores de Recebedorias, até 10 dias aos funcionarios e empregados que lhes forem directamente subordinados;

c) — pelos chefes de secção e de serviços, até 8 dias, aos funcionarios e empregados das respectivas secções ou serviços;

d) — pelos porteiros, até 3 dias, aos mensageiros, ascensoristas, continuos e serventes.

§ unico — Das penas applicadas haverá sempre recurso, sem effeito suspensivo, para a autoridade superior.

Art. 5.º — As ordens de pagamento expedidas ás estações fiscaes do Estado, em racter permanente, a favor do professorado, magistratura e funcionalismo em geral, quando relativos a vencimentos, serão assignados pelo director da Directoria do Expediente e Averbações e contrassignadas pelo chefe da secção que as expedir.

Art. 6.º — Os recursos e reclamações sobre lançamentos de impostos ou quaesquer tributos pelas estações fiscaes, serão resolvidos pelo director da Directoria de Fiscalização, da Secretaria da Fazenda e do Thesouro, de cujo despacho, no caso de não provimento ou indeferimento, caberá recurso ao director geral e, em ultima instancia, ao titular da mesma Secretaria.

§ unico — Dos despachos proferidos, em qualquer caso, far-se-á o competente extracto para publicação no "Diario Official".

Art. 7.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especificadamente o art. 12 do decreto n. 6054, de 19 de agosto de 1933.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 21 de setembro de 1934.

José Mascarenhas.

Director Geral, Substituto.

DECRETO N. 6.688, DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Abre um credito especial de rs. 3.000:000\$000 para attender a pagamento de despesas resultantes do movimento revolucionario de 1932.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei e:

Considerando que ainda não foram totalmente liquidadas as contas provenientes de despesas feitas pelo Estado em consequencia do movimento revolucionario de 1932;

Considerando que se impõe a liquidação dessas contas.

Decreta:

Art. 1.º — Fica aberto á Secretaria da Fazenda e do Thesouro, um credito especial de tres mil contos de réis (Rs. 3.000:000\$000), para attender ao pagamento de despesas feitas pelo Estado em consequencia do movimento revolucionario de 1932.

Art. 2.º — O Secretario da Fazenda e do Thesouro fica autorizado a realizar as operações de credito necessarias para esse fim.

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 21 de setembro de 1934.

(a) José Mascarenhas, Director Geral Substituto.

DECRETO N. 6.689, DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Manda que na aposentadoria compulsoria que incidiu sobre Augusto Cesar do Nascimento, fiel da Thesouraria da Recebedoria de Rendas da Capital, se lhe fixem vencimentos integrais, attendendo aos excepcionaes serviços pelo mesmo prestados no regime republicano e no Estado, especialmente ao municipio de Campinas.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo usando das attribuições que lhe confere a Lei e considerando:

1.º — os excepcionaes serviços prestados ao regime republicano desde os tempos da propaganda ao Estado e especialmente ao municipio de Campinas pelo coronel Augusto Cesar do Nascimento, actualmente com 87 annos de idade;

2.º — que o veneravel cidadão, exercendo um modesto cargo na administração do Estado, foi atingido pela aposentadoria compulsoria estatuida no artigo 170, n. 3, da Constituição Federal, sem tempo de serviço publico sufficiente para aposentadoria de cujos proventos possa subsistir.

Decreta:

Art. 1.º — Na aposentadoria compulsoria, que, por força da Constituição Federal (art. 170, n. 3), e do Decreto n. 6.634, de 30 de agosto ultimo incidiu sobre o Coronel Augusto Cesar do Nascimento fiel da Thesouraria da Recebedoria de Rendas da Capital, por contar 87 annos de idade, ser-lhe-ão abonados, a partir da data em que deixou definitivamente as funcções que exercia, os vencimentos integrais de seu cargo fixados de accordo com a média percebida nos tres ultimos exercicios.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Francisco Alves dos Santos Filho.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro, aos 21 de setembro de 1934.

(a) José Mascarenhas, Director Geral Substituto.

DECRETO N. 6.690, DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Estabelece as bases para o calculo e fixação dos proventos a serem attribuidos aos servidores do Estado e dos municipios, que passarem á inactividade em consequencia de aposentadorias ou jubilação, e providencia sobre a situação dos que actualmente se acham em disponibilidade remunerada ou em gozo de licença sem vencimentos.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere a Lei e considerando:

1.º — que as aposentadorias e jubilações dos servidores do Estado atingidos pelos effeitos da Constituição Federal e do Decreto n. 6.634, de 30 de agosto ultimo, contando até 15 annos de serviço, constituem caso não previsto na legislação estadual que rege o assumpto, o que, aliás, tambem ocorre em relação aos atacados de molestia contagiosa ou incuravel;

2.º — que, por analogia, seria razoavel conceder a taes servidores vencimentos proporcionaes ao tempo que effectivamente contassem;

3.º — que, porém, a applicação rida dessa norma em certos casos, seria iniqua, acarretando aos funcionarios uma redução inoportavel em seus vencimentos, que nasceriam a ser irrisorios;

4.º — que, por se tratar de medidas compulsorias, devem ellas ser applicadas de modo a conciliar quanto possivel os interesses do Estado e os de seus funcionarios;

5.º — que, com referencia aos que têm mais 15 até 30 annos de serviço publico, em vista da situação creada pela Constituição de 16 de julho para os que contam mais de 30 annos de serviço, cumpre estabelecer as regras que, dentro do espirito da mesma Constituição, devem prevalecer emquanto não for votado o Estatuto dos Funcionarios Publicos;

6.º — que, para os que contam mais de 30 annos de serviço effectivo, como vencimentos integrais se deve entender a totalidade da retribuição de seus cargos, inclusivé a quarta parte do ordenado accrescido na forma do artigo 67, § 3.º, da Constituição do Estado;

7.º — que é tambem oportuno regularizar a situação dos que se acham em disponibilidade remunerada.

Decreta:

Art. 1.º — Nas aposentadorias ou jubilações dos servidores do Estado que já atingiram ou vierem a atingir 68 annos de idade, dos juizes que já atingiram ou vierem a atingir 75 annos de idade, dos que se tornarem invalidos e dos atacados de doença contagiosa ou incuravel que os inhabilita para o exercicio do cargo (arts. 64, letra "a" e 170, ns. 3, 4 e 6 da Constituição Federal), os respectivos proventos serão fixados ou calculados de accordo com a tabella annexa a este Decreto.

Art. 2.º — Na aposentadoria dos funcionarios da Fazenda que, além dos vencimentos fixos recebem quotas ou porcentagens estabelecidas em Lei e dos que recebem somente porcentagens, considerar-se-ão vencimentos annuaes os equivalentes á média das vantagens do cargo nos tres (3) annos anteriores ao da aposentadoria.

Art. 3.º — Para os que contam mais de 30 annos de serviço publico effectivo, os vencimentos integrais a que farão jus nas aposentadorias ou jubilações, abrangem a quarta parte do ordenado que lhes compete na forma da Lei.

Art. 4.º — Exceptuadas, em qualquer hypothese, as dos magistrados, os proventos das aposentadorias ou jubilações não compulsorias serão fixados ou calculados tomando-se por base os vencimentos do cargo em que ellas se verificaram, desde que o funcionario tenha sido titular effectivo desse cargo ha tres (3) annos, pelo menos, ou não tenha exercido outro cargo.

§ 1.º — Si o funcionario tiver exercido mais de um cargo e não contar ainda 3 annos naquella em que se aposentou, far-se-á o calculo tomando-se por base os vencimentos que vigorava para o anterior, ao tempo em que o funcionario o exerceu, em identicas condições.

§ 2.º — Si, porém, o cargo anterior tiver sido de maior retribuição, os proventos da aposentadoria ou jubilação serão calculados sobre os vencimentos dos cargos ou lugares de investidura effectiva em que ellas se verificaram.

Art. 5.º — Em qualquer caso, observadas as restricções constantes do artigo 4.º, os proventos dos funcionarios aposentados ou jubilaados de 16 de julho ultimo em diante, com mais de 15 até 30 annos de serviço publico prestado ao Estado, serão calculados tomando-se por base os vencimen-